



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-12.090/90.6

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-1420/93)
JLV/adce

Mesmo não trazendo expressa autorização para substabelecer, tal não invalida o substabelecimento, apenas acarreta responsabilidade pessoal do substabelecido, pelos atos do substabelecido. Inteligência do art. 1300 do Código Civil Brasileiro.
Agravo regimental ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista n° TST-AG-E-RR-12.090/90.6, em que é Agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA e Agravado VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

Contra o r. despacho de fls. 253, que obsteu o prosseguimento de seus embargos, com fulcro no Verbete 164, o Sindicato-reclamante manifesta agravo regimental, às fls. 254/257, objetivando a reforma da v. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Recurso que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

Conheço.

DO MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-12.090/90.6

DO MÉRITO

O r. despacho agravado, de fls. 253, em sua parte final, firmou entendimento no sentido de que, "em face da irregularidade constatada no instrumento procuratório de fls. 09 dos autos, eis que o Dr. Alino da Costa Monteiro não recebeu do ora embargante poderes para substabelecer, logo, o substabelecimento de fls. 228, delegando poderes ao atual subscritor dos embargos, também se acha irregular, nos termos do Verbete Sumular nº 164 desta colenda Corte".

Contra este entendimento, o reclamante sustenta, no presente recurso de agravo, que o instrumento de procuração, desde que traga expressamente a cláusula ad iudicia e extra, torna-se "despicienda a menção de poderes para substabelecer". Alega, ainda, que o art. 38 do CPC nomeia as hipóteses em que a cláusula especial necessita ser mencionada, "não se incluindo, como especial a de substabelecer o mandato". Em defesa de sua tese, cita jurisprudência oriunda do egrégio STJ.

Entendo assistir razão ao agravante. O art. 1300, do Código Civil Brasileiro, em seu § 1º, dispõe que, verbis: "Se, (...) o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, (...) ainda que não tivesse havido substabelecimento".

Disto, depreende-se que, mesmo não tendo a procuração outorgado poderes ao Procuradores para substabelecê-los, o substabelecimento em si não invalida os atos praticados pelo substabelecido, apenas impõe ao substabelecente a responsabilidade dos atos praticados por quem recebeu do primeiro tais poderes.

Assim, dou provimento ao presente agravo regimental para mandar processar os embargos.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-12.090/90.6

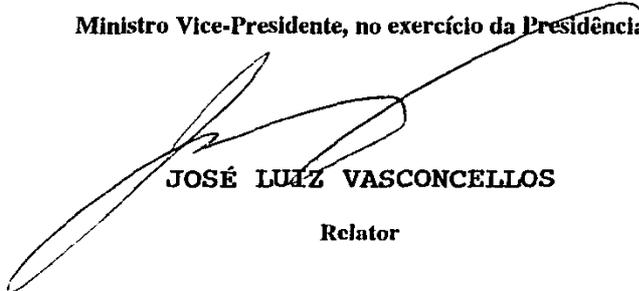
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho à unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar os embargos.

Brasília, 17 de maio de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência



JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Subprocurador-Geral do Trabalho